



Requerente: Fabrício Raphael de Jesus

Requerido: Ministério Público

Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira

REVISÃO CRIMINAL. ACORDÃO CONDENATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E RESISTÊNCIA QUALIFICADA, EM CONCURSO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. DE OUTRO LADO, HÁ GRITANTE DESPROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA QUE ADMITE CORREÇÃO EM SEDE REVISIONAL. REPRIMENDA DE 27 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO QUE EVIDENCIA UMA CLARA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. A QUANTIDADE DE ENTORPECENTE - 82 gramas de cocaína - NÃO COMPORTA A EXPRESSIVIDADE ATRIBUÍDA PELO ACORDÃO RESCINDENDO. BIS IN IDEM CONFIGURADO NAS BALIZAS DOSIMÉTRICAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada por condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e resistência qualificada, visando à absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, à revisão da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração das circunstâncias judiciais na pena-base, incidência da reincidência específica e fração da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir o conjunto fático-probatório e afastar a condenação sob alegação de insuficiência de provas; e (ii) estabelecer se a dosimetria da pena apresenta ilegalidades decorrentes de *bis in idem*, inadequada valoração das circunstâncias judiciais, incorreta incidência da reincidência específica e desproporcionalidade na fração da majorante do emprego de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal possui hipóteses taxativas de cabimento e não se presta ao reexame amplo da prova, inexistindo decisão manifestamente contrária à prova dos autos ou erro judiciário apto a justificar a absolvição revisional.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, o manejo da revisão criminal para correção de ilegalidades evidentes na dosimetria da pena.

5. O acórdão condenatório impôs a pena de 27 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 2.832 dias-multa.

6. A utilização, na primeira fase da dosimetria do tráfico de drogas, de circunstâncias já inerentes aos delitos de resistência qualificada, associação para o tráfico e à própria majorante do emprego de arma de fogo configura indevido *bis in idem* e viola os princípios da individualização, proporcionalidade e razoabilidade da pena.

6. A quantidade de droga apreendida (82gramas de cocaína, acondicionados em 90 embalagens plásticas), embora apta à valoração negativa com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, não apresenta expressividade suficiente para justificar a exasperação elevada da pena-base na patamar de 8 anos de reclusão.

8. Reincidência específica incide apenas em relação ao delito de tráfico de drogas, por decorrer de condenação anterior



pelo mesmo crime, sendo inadequada sua aplicação aos delitos de associação para o tráfico e resistência qualificada, que possuem natureza distinta.

9. A fixação da fração máxima de 2/3 da majorante do art. 40, IV, da Lei de Drogas exige fundamentação concreta idônea, não bastando circunstâncias inerentes ao próprio emprego da arma de fogo.

10. A utilização de armamento de maior sofisticação autoriza o incremento da majorante em patamar superior ao mínimo legal, não se mostra suficiente para justificar a aplicação da fração máxima de 2/3, razão pela qual adota-se a fração intermediária de 1/3.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. **Pedido parcialmente procedente.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal nº 0040325-41.2025.8.1.9.0000, em que é Requerente: Fabrício Raphael de Jesus e Requerido: o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido revisional para redimensionar a dosimetria, aquietando-se a nova reprimenda em 18 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 2244 dias-multa, no valor mínimo legal, em regime fechado, nos termos do voto da Relatora. Comunique-se à VEP.



RELATÓRIO

Cuida-se de Revisão Criminal proposta por Fabrício Raphael de Jesus, condenado nos autos do processo 0018702-87.2020.8.19.006, à pena de 27 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 2.832 dias-multa, no valor mínimo legal, em regime fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e resistência qualificada.

Em suas razões acostadas à Pasta Eletrônica nº 02, a Defesa requer, com fulcro no artigo 621, do Código de Processo Penal, a absolvição do Requerente, sob a alegação de insuficiência de provas, observando a adequação da dosimetria da pena.

Certidão de trânsito em julgado (doc. 434 autos originários).

A gratuidade de justiça foi deferida (doc. 21).

Parecer da PGJ pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência da ação revisional (doc. 25).

VOTO

Na presente hipótese, o recorrente foi denunciado pelos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, e no artigo 329, parágrafo único, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, também do Código Penal.

Em primeira instância, o Juízo monocrático julgou parcialmente procedente a denúncia ministerial condenando o réu à pena de 25 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 2500 dias-multa, pela violação ao artigo 33, na forma do art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo absolvido do delito de associação.



A 2ª Câmara do Tribunal do Rio de Janeiro, por unanimidade, em acórdão da lavra do Desembargador Flávio Marcelo Horta Fernandes, deu parcial provimento aos apelos defensivo e ministerial, a fim de condenar o Requerente também pela prática do crime de associação para o tráfico e resistência, **aquietando-se a pena em 27 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 2.832 dias-multa, em regime fechado.**

A defesa requer a absolvição do requerente amparado no art. 621 do CPP, e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria.

O Acórdão da 2ª Câmara Criminal que se pretende rescindir enfrentou de forma fundamentada a questão da autoria delitiva de todos os tipos penais, daí porque inexistente contrariedade à evidência da prova contida nos autos.

A hipótese não é de julgamento contrário à prova dos autos, muito menos de erro judiciário. Percebe-se que o objetivo da Defesa é revolver questões jurídicas e fático-probatórias já devidamente analisadas pelas instâncias julgadoras, o que não se admite em sede de revisão criminal.

Todavia, com relação ao pedido subsidiário de revisão dosimétrica, vejo que a defesa técnica encontra melhor sorte, haja vista que o STJ admite, excepcionalmente, a ação de Revisão Criminal para corrigir ilegalidade na dosimetria da pena.

Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVISÃO CRIMINAL. REDUÇÃO DA PENA. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É possível a desconstituição das sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, por via do instituto da revisão criminal, que será



admitida se presente uma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. 2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no AREsp 538.603/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 29/09/2014)."

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a revisão criminal é meio idôneo para corrigir eventuais equívocos na dosimetria da pena. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal a quo devidamente expôs a motivação que o levou a reduzir a pena do recorrido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp 946.318/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 21/02/2011)."

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DA PENA. REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. I - Esta Corte vem entendendo que é possível a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal (Precedentes). II - In casu, o Tribunal de origem identificou no julgado revidendo flagrante desproporcionalidade entre as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis e a exasperação da pena-base, reduzindo a pena para sanar a ilegalidade. Recurso desprovido.' (REsp 1113559/SP, Quinta Turma, , DJe 03/05/20)

No mesmo sentido, seguem julgamentos dos 04 Grupos de Câmaras deste E. Tribunal:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 E ART 35 DA LEI 11343/06 - PENA DE 12 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO, E 1870 DIAS MULTA - REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS RÉUS, SE FUNDADO EM MOTIVOS QUE NÃO SEJAM DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL, APROVEITARÁ AOS OUTROS - ART. 580 DO CPP 1) No presente caso, a defesa pugna pela extensão dos efeitos do acórdão que reduziu a pena do corréu Reigland, em sede de apelação, para o requerente, nos termos do artigo 580 do CP. 2) Na presente hipótese, a sentença condenatória transitou em julgado, em 18/12/2018, em relação ao



requerente Carlos Eduardo, sendo que não houve recurso de apelação. Outrossim, em sessão realizada em 13/02/2020, a Sétima Câmara Criminal, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso do corréu Reigland, ficando sua pena definitiva em 10 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, no regime fechado, e 1692 dias multa. 3) Com relação a pena do crime de tráfico de drogas não há qualquer reparo a ser feito, uma vez que a Sétima Câmara Criminal fixou a pena do corréu Reigrand no mesmo patamar da reprimenda fixada para o recorrente Carlos Eduardo. 4) Quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, a magistrada sentenciante fixou a pena base do recorrente em 05 anos de reclusão e 1100 dias multa, considerando a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos. Por sua vez, a Sétima Câmara Criminal fixou a pena base do crime de associação para o tráfico de drogas do corréu Reigrand em 04 anos de reclusão e 910 dias multa, também considerando a natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos. 5) Assim, nos termos do art. 580 do CPP, fixo a pena base do crime de associação para o tráfico de drogas do recorrente Carlos Eduardo em 04 anos de reclusão e 910 dias multa. 6) Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade relativa, reduzo a reprimenda em 01 ano e 100 dias multa, passando a pena para 03 anos de reclusão e 810 dias multa. 7) Na terceira fase, considerando a incidência da causa de aumento relativa ao envolvimento de menor, aumento a reprimenda em 1/5, ficando a pena final do crime de associação para o tráfico de drogas em 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 972 dias-multa. 8) Considerando o concurso material, fica a pena definitiva do requerente Carlos Eduardo em 10 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 1692 dias multa. 9) Considerando o quantum de pena aplicado, mantenho o regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. PROVIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL, FICANDO A PENA DEFINITIVA DO REQUERENTE 10 ANOS, 09 MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO E 1692 DIAS MULTA (0098658-20.2024.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 12/03/2025 - PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS)

Revisão criminal. Irresignação sobre julgamento proferido pela 1ª Câmara Criminal desta Corte, a qual, negou provimento aos recursos defensivos, mantendo hígidos os termos da sentença que condenou o ora Requerente como incurso nas sanções do art. 33, caput, e do art. 35 c/c art. 40, IV e VI, todos da LD, às penas finais de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, além de 1844 (mil oitocentos e quarenta e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal. Pleito revisional que busca a absolvição do Requerente, ou, subsidiariamente, a incidência do privilégio e o



descarte das majorantes, com revisão da dosimetria e abrandamento do regime. Mérito que se resolve em desfavor do Requerente. Revisão criminal que encerra verdadeira ação penal constitutiva, sui generis, de cariz não condenatória, com fundamentação legal vinculada e interpretação restritiva, destinada a rever gravame condenatório, com trânsito em julgado, mas eivado de erro judiciário. Firme orientação do Supremo Tribunal Federal enaltecendo que "a coisa julgada, como garantia constitucional erigida a cláusula pétrea, confere estabilidade às decisões judiciais que dirimem conflitos de interesses, sendo, portanto, essencial à segurança jurídica exigida em um Estado Democrático de Direito". Manejo da revisional que, por conta disso, há de estar restrito exclusivamente ao rol taxativo do art. 621 do CPP, sem espaço para interpretações extensivas ou integrações analógicas, tampouco para instauração de novos debates doutrinários ou concepções jurisprudenciais diversas. Requerente que se absteve de apresentar quaisquer elementos novos, de modo a validamente fundamentar sua pretensão, limitando-se a alegar, travestidamente, que a prova colhida no processo de origem fora equivocadamente valorada. Revisional que não pode ser maneja como segunda apelação, com revolvimento probatório, "somente se justificando a renovação da matéria jurídica através da via revisional quando teratológica a conclusão anterior" (TJERJ). Cenário jurídico-factual que foi alvo de detida e pormenorizada avaliação judicial, tanto em primeiro grau, quanto em sede recursal, decisões que trazem o selo da motivação suficiente (CF, art. 93, IX) em face de cada tópico submetido à deliberação oficial. Princípio in dubio pro reo que tem aplicabilidade restrita ao processo de conhecimento ordinário, ciente de que, a partir do trânsito em julgado do título condenatório, a presunção se inverte, passando a vigorar o juízo de certeza que emerge da coisa julgada. Nada a prover, portando, quanto aos juízos de condenação e tipicidade. Dosimetria que, no entanto, comporta pontual ajuste, certo de que a anotação da FAC utilizada para reconhecimento da agravante da reincidência retrata, na verdade, uma solução absolutória do Requerente em sede de apelação. Contrariedade expressa ao art. 63 do Código Penal. Mero descontentamento frente à fração utilizada para quantificar o volume de pena que se mostra insindicável em sede de revisional. Postulação indenizatória prejudicada. Privilégio inviável face ao gravame do art. 35 da Lei de Drogas. Pleito revisional que se julga parcialmente procedente, para afastar a agravante da reincidência e redimensionar as sanções finais para 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 1316 (mil trezentos e dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal. **(0107112-86.2024.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 26/03/2025 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS)**



REVISÃO CRIMINAL e PENAL E PROCESSUAL PENAL e ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES e EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO JARDIM VINTE E CINCO DE AGOSTO, COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS e PRÉVIA CONDENAÇÃO, POR SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, E QUE VEIO A SER CONFIRMADA POR ACÓRDÃO PROFERIDO PELA COLENDIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DESTA PRETORIA, DA LAVRA DA E. DESª ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA, DESPROVENDO OS APELOS DESENSIVOS e POSTULA A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE A CONDENAÇÃO FORA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, UMA VEZ QUE FUNDAMENTADA EM RECONHECIMENTO PESSOAL QUE NÃO SEGUIU AS FORMALIDADES EXIGIDAS, PORQUE e REALIZADO APENAS COM OS ACUSADOS, SEM DUBLÊ, E DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE, EM JUÍZO, e A VÍTIMA, AO SER QUESTIONADA, NÃO RECONHECEU O REQUERENTE COMO UM DOS AUTORES DO ROUBO, A ENSEJAR A FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO E A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO, E, SUBSIDIARIAMENTE, A REVISÃO DA DOSIMETRIA, PORQUE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL e SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E EM DESCOMPASSO COM O ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL, ASSIM COMO A MITIGAÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO, EM SE TRATANDO DE REVISIONANDO e PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. POR FIM, REQUER A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, e TENDO EM VISTA QUE O RÉU POSSUI RESIDÊNCIA FIXA, EMPREGO GARANTIDO E PRECISA PROVER O SUSTENTO DE SUA FILHA DE APENAS 1 ANO E 10 MESES e e PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DA REVISÃO CRIMINAL e EM SEDE PRELIMINAR, REJEITA-SE LIMINARMENTE, PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A PARCELA DO PLEITO REVISIONAL ATINENTE À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, POR ABSURDA AUSÊNCIA DE QUALQUER AMPARO LEGAL, SENDO CERTO QUE O TRÂNSITO EM JULGADO CONDENATÓRIO IMPÕE O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA, E O QUE O AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL, POR NÃO SE CONFUNDIR COM UMA SEGUNDA APELAÇÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE OBSTAR e NO MÉRITO, CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, PORQUANTO O CONTINGENTE PROBATÓRIO CONSTRUÍDO NOS AUTOS SE MOSTROU SEGURO, APTO E SUFICIENTE A EMBASAR A IMPOSIÇÃO DE UM DESFECHO CONDENATÓRIO, A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DE QUE ESSE NÃO SE



PERFILOU COMO CONTRÁRIO AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO E DE QUE O REVISIONANDO FORA UM DOS SEUS AUTORES, SEGUNDO A COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AS DECLARAÇÕES JUDICIALMENTE VERTIDAS PELA VÍTIMA, DANDO CONTA DA ESPOLIAÇÃO VIOLENTA, E OS DEPOIMENTOS DOS AGENTES DA LEI, QUE, APÓS SEREM COMUNICADOS DA OCORRÊNCIA DO DELITO POR TRANSEUNTES, ENCONTRARAM O REVISIONANDO, JUNTAMENTE COM O CORRÉU DO FEITO PRIMITIVO, LOGO APÓS O FATO, E NAS IMEDIAÇÕES DO LOCAL DO CRIME, NA POSSE DA RES FURTIVAE E DA ARMA DE FOGO UTILIZADA, TUDO A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO ESPÚRIO PROCEDIMENTO IDENTIFICATÓRIO OBSERVADO EM SEDE INQUISITORIAL, PORQUE NA PROSCRITA MODALIDADE CONHECIDA COMO SHOW UP, APTOS A CANCELAR O DECRETO CONDENATÓRIO, EM CONFORMIDADE COM O RECENTE TEMA Nº 1.258, DA CORTE CIDADÃ, A CONSTITUIR CENÁRIO QUE, PORTANTO, SEPULTA A PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA e CONTUDO, A DOSIMETRIA MERECE REPAROS, SEJA EM RAZÃO DO INADEQUADO MANEJO DO CONCURSO DE AGENTES E DO EMPREGO DA ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, QUE RETRATAM AS CIRCUNSTANCIADORAS ESPECÍFICAS INSERTAS NO INCISO DE Nº II DO § 2º E NO § 2º-B, AMBOS DO ART. 157, DO C.P., COMO SE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FOSSEM, INADMITINDO-SE A FUNGIBILIDADE ENTRE TAIS CONDIÇÕES NUMA INDEVIDA FORMAÇÃO DE UMA CONDIÇÃO INICIAL SANCIONATÓRIA MAIS GRAVOSA, INCLUSIVE ENVOLVENDO ASPECTOS DE ETAPAS DIVERSAS DA CALIBRAGEM SANCIONATÓRIA, O QUE SE INADMITE, PELA INACEITÁVEL TRANSMUTAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS MODIFICADORAS PERFEITAMENTE PREVISTAS COMO TAIS, EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SEM QUALQUER PREVISÃO, JÁ QUE NÃO SE PODE ADOTAR CRITÉRIO DIVERSO DAQUELE LEGALMENTE ESTATUÍDO COMO VIGENTE, QUE É O PRECONIZADO POR NELSON HUNGRIA, A CONDUZIR AO RESPECTIVO DESCARTE DIANTE DAQUILO QUE SE ASSEMELHA A UMA ANALOGIA IN MALAM PARTEM, ASSIM COMO DIANTE DA MITIGAÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA, EM DECORRÊNCIA DO INCREMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA, PORQUE GUARNECIDA POR e KIT RAJADA e POR CARREGADOR MODIFICADO, DE 1/4 (UM QUARTO) PARA 1/6 (UM SEXTO), PORQUE MAIS RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À ESPÉCIE, PERFAZENDO UMA PENA-BASE DE 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO



DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA, QUANTITATIVO ESTE QUE, DIANTE DA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO NA DERRADEIRA FASE DE METRIFICAÇÃO PUNITIVA, REPOUSARÁ EM 07 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, MITIGA-SE O REGIME CARCERÁRIO AO SEMIABERTO, NOS MOLDES DO ART. 33, §2º, ALÍNEA B, DO C.P. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL. **(0061636-88.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 10/09/2025 - TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS)**

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE INCREMENTADA PELA PERSONALIDADE DO AGENTE E MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA DOS MOTIVOS DO CRIME QUE SE CONFUNDE COM A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS E COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. PENA-BASE INCREMENTADA NA FRAÇÃO DE 1/5 EM DECORRÊNCIA DA PERSONALIDADE DO AGENTE. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DE REINCIDÊNCIA INEXISTENTE. ANOTAÇÕES CRIMINAIS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A PRÁTICA DO CRIME SOB EXAME. VIOLAÇÃO AO ART. 63 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Réu condenado por violação ao artigo 121, §2º, inciso V, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP. Sentença condenatória confirmada em sede de apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Discute-se se é cabível: (i) a revisão da dosimetria da pena em sede revisional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Revisão Criminal não é um recurso de apelação, não permitindo a ampla rediscussão do mérito já analisado e acobertado pela coisa julgada. 4. A reanálise da dosimetria da pena é cabível apenas em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Na primeira fase da dosimetria da pena mantida a circunstância judicial da personalidade do agente. No entanto, afasta-se a circunstância judicial negativa referente ao motivo do crime, eis que a fundamentação utilizada pelo juízo a quo se confunde com a qualificadora do motivo torpe que não foi objeto da Denúncia, da Pronúncia e nem submetida à apreciação do Tribunal do Júri.



Violação à Soberania dos Veredictos e usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença; Pena-base exasperada na fração de 1/5 em razão da personalidade do agente, que resta fixada em 14 anos, 04 meses e 08 dias de reclusão. 6. Para a caracterização da reincidência, nos termos do art. 63 do Código Penal, exige-se que o trânsito em julgado da condenação do crime anterior tenha se dado antes da data do cometimento do novo delito. 7. Na presente hipótese, o sentenciante se valeu de condenações com trânsito em julgado posterior à prática do delito sob exame, para agravar a pena na 2ª fase da dosimetria, com fundamento na reincidência, o que configura flagrante ilegalidade e violação à lei penal, justificando o afastamento da agravante por esta via revisional. Mantida a pena intermediária em 14 anos, 04 meses e 08 dias de reclusão. 8. Na terceira fase do processo dosimétrico a fração de redução pela tentativa, restou devidamente fundamentada, não apresentando teratologia que justifique a modificação nesta via processual, restando a pena final fixada em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de reclusão. 9. Revisão Criminal julgada parcialmente procedente para afastar na primeira fase a circunstância judicial do motivo do crime, bem como a agravante da reincidência e redimensionar a pena, mantendo, contudo, no mesmo patamar a fração de redução da pena, na 3ª fase, pela tentativa, bem como o regime inicial de cumprimento de pena. IV. DISPOSITIVO 10. Ação Revisional Parcialmente Procedente. **(0063813-25.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 01/10/2025 - QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS)**

Vejamos a dosimetria fixada no acordão: “(...) No tocante ao crime de tráfico de drogas, a pena-base estipulada pelo Juízo “a quo” não merece reparo. **O acusado e os comparsas desferiram DIVERSOS disparos, em plena via pública, à luz do dia, o que, efetivamente, colocou em risco a segurança de todos os moradores. O pânico e o terror que essa situação leva aos que residem na região também merecem ser sopesados negativamente. Ademais, resalto a QUANTIDADE de drogas e o poder nocivo da COCAÍNA, que possui um alto poder de dependência e gera grande impacto social. Somado ao exposto, o material entorpecente FOI COMERCIALIZADO EM ÁREA DOMINADA POR UMA NOCIVA FACÇÃO CRIMINOSA QUE SE ALASTRA POR TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – “TCP” -, o que, indubitavelmente, traz danos irreparáveis à sociedade, razão pela qual considero graves a culpabilidade e as circunstâncias do crime, na forma que autorizam os arts. 59 do CP e 42 da Lei de Drogas.** Afasto os MAUS ANTECEDENTES apontados pelo Juízo “a quo”, eis que a Certidão de fls. 192 menciona condenação irrecorrível imposta a Réu diverso. Após pesquisa realizada no sítio eletrônico deste Tribunal, verificou-se que a anotação mencionada refere-se ao Processo nº 0002119-81.2007.8.19.0066, onde, de fato, pelos andamentos, não há menção de juízo



de reprovação imposto ao acusado. **Isto posto, verifica-se que o “quantum” arbitrado na primeira fase da dosimetria (08 anos de reclusão) atende aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, sobretudo se considerarmos as penas mínima e máxima abstratamente cominada ao delito (reclusão de 05 a 15 anos).** Na segunda fase, merece reparo a sentença, eis que o Juízo “a quo” dobrou a pena, em razão da reincidência específica. Em atenção aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, fixo a fração de $\frac{1}{4}$ para agravamento da pena (.....) Na terceira fase, mantenho a fração de $\frac{2}{3}$, na forma estipulada pelo Juízo “a quo”, eis que o armamento apreendido, com numeração suprimida, estava acompanhado com acessório de uso proibido (mira “laser”) – Laudo de Exame de Arma de Fogo de fls. 10/13. Somado ao exposto, a dinâmica delitiva evidencia que os armamentos usados pelos comparsas de Fabrício foram utilizados para garantir a posse dos entorpecentes, bem como a proteção daqueles que integravam a organização criminosa, o que merece maior reprovabilidade. Esclareço que as circunstâncias judiciais desfavoráveis acima, bem como a fração estipulada para fins da reincidência específica serão utilizadas para os crimes de associação para o tráfico e resistência. Da mesma forma, a fração de $\frac{2}{3}$, referente à causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo, será aplicada para o delito de associação para o tráfico. Isto posto, passo às dosimetrias. Crime de resistência: As circunstâncias do crime são GRAVÍSSIMAS, na forma consignada neste “decisum”. Isto posto, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 02 anos de reclusão. Na segunda-fase, está presente a reincidência específica, razão pela qual exaspero a pena em $\frac{1}{4}$, restando fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição a serem sopesadas, razão pela qual restará cristalizada no patamar intermediário. Crime de associação para o tráfico: As circunstâncias do crime são GRAVÍSSIMAS, na forma consignada neste “decisum”. Isto posto, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 04 anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa. Na segunda fase, está presente a reincidência específica, razão pela qual exaspero a pena em $\frac{1}{4}$, restando fixada em 05 anos de reclusão e pagamento de 1.000 dias-multa. Na terceira fase, está presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas, razão pela qual aumento a pena em $\frac{2}{3}$, ficando a reprimenda concretizada em 08 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 1.666 dias-multa. Crime de tráfico de drogas: A pena-base estipulada pelo Juízo “a quo” restou mantida (08 anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa), na forma consignada neste “decisum”. Na segunda fase, está presente a reincidência específica, razão pela qual exaspero a pena em $\frac{1}{4}$, restando fixada em 10 anos de reclusão e pagamento de 1.000 dias-multa. Na terceira fase, está presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas, razão pela qual aumento a pena em $\frac{2}{3}$, ficando a reprimenda concretizada em 16 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 1.166 dias-multa. Em razão do reconhecimento do concurso material, aplico a cumulação das penas, na forma do art. 69 do CP, ficando a pena total de fixada em 27 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 2.832 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e resistência. Levando em consideração as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a reincidência



específica e o “quantum” da reprimenda imposta, em razão do que dispõe o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, estipulo o regime fechado para o cumprimento da pena (....)”.

O balizamento da pena-base para o delito de tráfico foi de 08 anos de reclusão e, a meu sentir, deve ser reduzido porquanto viola claramente o princípio da individualização da pena, senão vejamos:

As vetoriais negativas de aumento eleitas pela Segunda Câmara Julgadora foram a culpabilidade e as circunstâncias do crime, pelas seguintes ponderações:

- 1) O acusado e os comparsas desferiram diversos disparos, em plena via pública, à luz do dia, o que, efetivamente, colocou em risco a segurança de todos os moradores. O pânico e o terror que essa situação leva aos que residem na região também merecem ser sopesados negativamente;
- 2) A quantidade de drogas e o poder nocivo da COCAÍNA, que possui um alto poder de dependência e gera grande impacto social;
- 3) O material entorpecente foi comercializado em área dominada por uma nociva facção criminosa que se alastra por todo o Estado – TCP -o que, indubitavelmente, traz danos irreparáveis à sociedade;

Na hipótese em análise, o requerente foi condenado também pelos crimes de resistência qualificada e por associação ao tráfico.

Logo, o fato de ter havido disparo de arma de fogo em local público contra agentes da lei colocando em risco os moradores da localidade e, igualmente, o fato de ser a comercialização da droga em área dominada pelo “TCP”, tais ponderações caracterizam um indevido bis in idem, tanto com os demais tipos penais inclusos no acórdão condenatório (associação e resistência qualificada) , quanto resvala em *bis in idem* também com a própria causa de aumento de emprego de arma de fogo já recrudescida na elevada fração de 2/3 . Além disso, inobstante ser a droga cocaína de maior potencial destrutivo, a quantidade apreendida **(82g, acondicionados em 90**



embalagens plásticas), não apresenta tamanha expressividade que venha permitir a exacerbação da pena-base em tão alta escala, já que a pena em abstrato, por si só, já foi elevada pelo legislador justamente pelas consequências danosas do tráfico.

Assim, entendo por decotar o aumento caracterizador de bis in idem, mantendo apenas a vetorial negativa da qualidade do entorpecente, na forma do art. 42 da Lei 11.343/06, o que deve ser quantificada em 1/5 de aumento, resultando numa pena-base de 06 anos de reclusão e 600 dm.

Assim se explica porquanto a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena-base de forma sempre fundamentada, quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico, devendo observar os princípios da individualização, proporcionalidade e razoabilidade.

Na segunda fase dosimétrica, incidiu corretamente a reincidência específica na fração de $\frac{1}{4}$ para o delito de tráfico, superior à tradicional, vez que a condenação anterior que operou a reincidência decorre do mesmo delito de tráfico com causa aumento relativa ao processo n. 0011166-06.2012.8.19.0000. Portanto, devidamente fundamentada a fração superior nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Porém, quanto aos delitos de associação e resistência qualificada, também o acórdão condenatório aplicou a reincidência específica de $\frac{1}{4}$, quando, na verdade, deveria ser reincidência simples (1/6), porquanto delito de associação e resistência qualificada são tipos penais diversos da condenação anterior transitada em julgada caracterizadora da agravante genérica ora analisada.



Na terceira fase, quanto aos crimes de tráfico e associação para o tráfico, foi fixada uma fração de 2/3, em razão da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas, observado que se trata de uma única causa de aumento.

Nesse ponto, vejo que o fato de estar a arma de fogo com a numeração suprimida e ser utilizada para garantir a posse dos entorpecentes, bem como assegurar a proteção dos integrantes da organização criminosa, constitui circunstância inerente à própria majorante do emprego de arma de fogo, não sendo suficiente, isoladamente, para justificar a exasperação no patamar máximo.

Todavia, no caso concreto, verifica-se elemento adicional apto a revelar maior gravidade da conduta consistente na utilização de mira laser acoplada ao armamento.

Embora não se desconheça o advento do Decreto nº 10.030/2019 e da Portaria COLOG nº 118/2019, os quais afastaram a classificação da mira óptica como Produto Controlado pelo Exército Brasileiro, tal circunstância não impede a valoração concreta de sua utilização na individualização da pena.

Isto porque, o emprego do referido acessório evidencia maior grau de preparo, sofisticação e potencial ofensivo da ação criminosa, incrementando a precisão dos disparos, circunstância que extrapola os elementos ordinariamente inerentes à causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas.

Desse modo, é exagerada a fixação da fração máxima de 2/3, mostrando-se adequada e proporcional a incidência da majorante no patamar de 1/3, restando as penas assim fixadas:

Nesse compasso, as penas são redimensionadas da seguinte forma :



Tráfico de entorpecentes: pena-base de 6 anos de reclusão, acrescida de $\frac{1}{4}$ (reincidência específica) e acrescida de $\frac{1}{3}$ pela causa de aumento da arma de fogo, totaliza 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa;

Associação para o tráfico: pena-base de 04 anos, acrescida de $\frac{1}{6}$ (reincidência simples) e acrescida de $\frac{1}{3}$ pela causa de aumento da arma de fogo, totaliza 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 1244 dias-multa;

Resistência qualificada: pena-base de 02 anos, acrescida de $\frac{1}{6}$ (reincidência simples), totaliza 02 anos e 04 meses de reclusão.

Face ao concurso material, resta aquietada a pena em 18 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 2244 dias-multa, no valor mínimo legal.

À conta de tais fundamentos, voto pela parcial procedência do pedido revisional para redimensionar a dosimetria, aquietando-se a nova reprimenda em 18 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 2244 dias-multa, no valor mínimo legal, em regime fechado.

Comunique-se à VEP.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relator